



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.584 - RS (2016/0284780-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
DANIEL RESCHKE ENGELMAN E OUTRO(S) - RS093083
AGRAVADO : ANTONIO ROQUE BRAGHIROLI
AGRAVADO : BRAGHIROLI CELULARES LTDA. - ME
AGRAVADO : LUCAS FERREIRA BRAGUIROLI (MENOR)
REPR. POR : MARINA ZAMBONI FERREIRA
ADVOGADOS : AIRAM MARTINS DOS SANTOS - RS042032
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS E OUTRO(S) - RS048740

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que concluiu pela legitimidade ativa das pessoas físicas demandantes e pela ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.584 - RS (2016/0284780-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLARO S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 568-572).

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e reputou-se necessário o reexame de matéria de prova.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que

"(...) o r. Órgão Julgador deixou de enfrentar questão fundamental ao deslinde da lide, ponto nevrálgico do recurso, especialmente no que se refere à ilegitimidade dos sócios para proporem ação indenizatória por conta de rescisão contratual havida entre a recorrente e à empresa Braghirolli Celulares.

(...) é evidente a ilegitimidade ativa das referidas partes, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios, sendo vedado a estes tirarem proveito da sociedade para auferirem vantagem pessoal e em nome próprio.

(...) No que tange à questão do ato reputado como ilícito no julgado recorrido, a recorrente deixará de renovar seus argumentos, no que tange ao regular exercício de direito, no que tange à rescisão operada, uma vez que, inegavelmente, tal discussão demandaria o reexame de provas, o que obstaría o exame do recurso pelo STJ.

Todavia, caso reste ultrapassada a questão atinente à extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação aos recorridos, sócios da empresa demandante, deve ser considerado, em relação ao mérito, que eles de qualquer forma não fariam jus à indenização por danos morais, porquanto inexistente o requisito 'ocorrência de dano', que deve estar configurado para ensejar a reparação civil, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil" (e-STJ fls. 576-585).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.584 - RS (2016/0284780-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

No recurso especial, a agravante alega, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 por omissão quanto à ilegitimidade dos sócios para proporem ação indenizatória de rescisão contratual.

Destaca-se, todavia, que o tribunal de origem se manifestou expressamente sobre todas as alegações levantadas pelas partes, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...) Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa dos demandantes.

Analisando os autos, observa-se que, embora o contrato em questão tenha sido firmado apenas entre a pessoa jurídica demandante, os sócios alegam que sofreram os reflexos da rescisão contratual imotivada. E, isso, por si só, os legitima para figurar no pólo passivo" (e-STJ fls. 453-454).

De fato, a Corte de origem foi exaustiva em esclarecer a questão da legitimidade ativa das pessoas físicas demandantes. Não há, portanto, nenhuma nulidade na prestação jurisdicional a justificar o rejugamento do feito.

Ademais, verifica-se que todas as demais alegações da recorrente buscam modificar a conclusão do julgado alicerçada no acervo fático-probatório dos autos.

Assim, inviável rever os fundamentos adotados, por óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0284780-2

AgInt no
AREsp 1.007.584 /
RS

Números Origem: 00111001498098 00690219720168217000 01247642920158217000
01515585320168217000 111001498098 70064393861 70069413649 70071004667

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
DANIEL RESCHKE ENGELMAN E OUTRO(S) - RS093083
AGRAVADO : ANTONIO ROQUE BRAGHIROLI
AGRAVADO : BRAGHIROLI CELULARES LTDA. - ME
AGRAVADO : LUCAS FERREIRA BRAGUIROLI (MENOR)
REPR. POR : MARINA ZAMBONI FERREIRA
ADVOGADOS : AIRAM MARTINS DOS SANTOS - RS042032
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS E OUTRO(S) - RS048740

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
DANIEL RESCHKE ENGELMAN E OUTRO(S) - RS093083
AGRAVADO : ANTONIO ROQUE BRAGHIROLI
AGRAVADO : BRAGHIROLI CELULARES LTDA. - ME
AGRAVADO : LUCAS FERREIRA BRAGUIROLI (MENOR)
REPR. POR : MARINA ZAMBONI FERREIRA
ADVOGADOS : AIRAM MARTINS DOS SANTOS - RS042032
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS E OUTRO(S) - RS048740

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.